



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Valdinele Gomes Costa** e da Gestão Fiscal da **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, respectivamente, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Cacimba de Dentro/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhadas a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os relatórios de fls. 1245/1400 e 3897/4086, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 020/2017, de 05.12.2017, publicada na mesma data, estimou a receita em R\$ 35.800.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 33.947.605,44 e a despesa realizada R\$ 33.939.083,87. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 9.477.630,74, cujas fontes foram superávit financeiro e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 5.213.168,79, correspondendo a **25,41%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,17%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 9.740.279,38);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 4.100.670,01, correspondendo a **21,46%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 455.888,41, correspondendo a 1,34% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 40.853.242,38, equivalente a 124,38% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 15,60% e 84,40% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, considerando as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 23.415.358,56, correspondendo a **71,29%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, neste caso, sem cômputo das despesas com obrigações patronais, representaram **55,40%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	125	188	204	145	16,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	150	238	257	107	-28,67
Efetivo	413	407	406	405	-1,94
TOTAL	688	833	867	657	-0,05

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pelo Prefeito Municipal, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, da forma resumida no quadro demonstrativo a seguir (fls. 3938/3939):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

Proc./Doc. n.º	TC	Estágio	Fase	Objeto
Proc. 00552/19 e Doc. 78480/18	TC	Juntado ao presente processo	Com relatório de análise de defesa - item 15.0.1.	Denúncia sobre supostas irregularidades detectadas na gestão de pessoal: excesso de comissionados, excesso de contratados temporariamente, etc.
Proc. 06508/19		Arquivo digital	-	Matéria denunciada já está sendo analisada no bojo do Processo TC N.º. 0552/19.
Processos 06466/19 e 06565/19		Livre	Análise inicial (Processos anexados)	Denúncia sobre supostas anormalidades na execução do contrato de fornecimento de materiais de construção ao município. Como as denúncias englobam mais de um exercício financeiro, encontram-se em autos apartados do presente processo.
Proc. 19407/18		Juntado ao presente processo	2ª Análise de defesa – item 15.0.2.	Denúncia sobre a falta de cumprimento de requisitos previstos no art. 1º da RN TC n.º 02/2017 para os Portais da Transparência da Gestão Fiscal.
Doc. 70899/18 e Doc. 71649/18		Juntado ao presente processo	Instrução Inicial – item 15.0.3.	Supostas irregularidades praticadas pela gestão do município: perseguição política, improbidade administrativa, abuso de poder, irregularidade na gestão de pessoal etc.
Processos 05607/19		Juntado ao presente processo	Análise inicial – item 15.0.4.	Denúncia sobre supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município, nas obras de reformas de escolas municipais e de pavimentação de ruas.
Proc. 19830/18 e Proc. 19831/18		Livre	Com Instrução Inicial	Denúncia sobre suposta falta de transparência na identificação dos beneficiários com serviços de corte de terra, limpeza, construção de açudes, barragens e estradas vicinais, proporcionados pelo município.
				Em relatório inicial, considerou-se improcedente a denúncia quanto à ausência de comprovação dos beneficiários pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

			serviços de corte de terra realizados nos exercícios de 2017/2018.
Proc. 19458/18	Livre	Em análise de Defesa - item 15.0.5	Denúncia sobre suposta irregularidade relacionada ao fechamento antecipado das creches escolares, sendo considerada procedente pela Auditoria, em relatório inicial.
Proc. 13534/18	Livre	Em análise de Defesa	Representação feita em decorrência da constatação de acumulação de três ou mais cargos, empregos e funções públicas por servidores municipais. A questão de acumulação de vínculos públicos é objeto de acompanhamento da gestão de pessoal. Portanto, o mencionado processo não foi anexado aos autos e seu conteúdo será examinado separadamente.
Doc. 34635/18	Livre	Formalização	Denúncia sobre supostos fatos ocorridos nos exercícios de 2009 a 2016 .
Doc. 22737/19	Juntado ao presente processo	Instrução Inicial – item 15.0.6.	Denúncia sobre supostas irregularidades no uso de veículo ambulância pertencente à Sec. De Saúde do município, bem como na contratação e execução de despesas com festividades.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sr. Valdinele Gomes Costa e Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, que apresentaram as defesas de fls. 1710/2667, 4091/4470 e 4533/4540, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 3897/4086, 4478/4526 e 4547/4557, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Sr. Valdinele Gomes Costa:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:**

O defendente afirma que as transposições e remanejamentos foram autorizados pelas próprias leis orçamentárias (LOA e LDO) e por decreto, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fez uma “concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências”.

A Auditoria **não acatou as justificativas apresentadas**, arrematando que a Constituição Federal de 1988 é bastante clara no sentido de vedar a referida conduta, como preceituado no art. 167, VI, não sendo permitido que lei orçamentária preveja o contrário, por se configurar inequívoca ofensa ao princípio da legalidade. Ressaltou que, embora alertado por esta Corte de Contas e ter assinado Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, em 16.10.2018, no sentido de não mais incorrer na pecha noticiada, editou decreto para transposições de recursos em diversos programas de trabalho e remanejamentos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

- **Omissão de registro de receita orçamentária de ISS no valor de, pelo menos, R\$ 20.263,20:**

A defesa encartou documentação assegurando que tal fato se deu por equívoco do setor contábil, visto que foi contabilizado como receita de IPTU (fls. 1766/1919).

A Unidade Técnica de Instrução ponderou a falha dado os argumentos apresentados, mas entendeu por **manter a pecha**, já que a explicação ofertada redundou na redução de 93% na arrecadação do IPTU (R\$ 4.299,50), quando comparada com o arrecadado em 2017 (R\$ 60.131,36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

▪ **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público:**

O interessado argumentou que as despesas com assessoria estão devidamente acobertadas por procedimentos licitatórios e que se tratam de serviços singulares. Tal sistemática, há muito tempo, já vem sendo admitida por esta Corte de Contas que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

A Auditoria reiterou seu entendimento, mantendo a mácula em debate, por se tratar de serviços de natureza contínua, não se caracterizando a alegada singularidade (assessoria técnica na elaboração de relatórios estatísticos e de produção, bem como alimentação do sistema de informação do SUS; apoio administrativo às licitações realizadas pela prefeitura municipal; assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos; assessoria, fiscalização e acompanhamento na execução de todas as construções, reformas e ampliações que forem executadas neste município; elaboração de empenhos, orçamentos e receitas junto a Secretaria de Administração e Finanças do município; desempenho de gestão organizacional na área de planejamento, atuando como suporte técnico ao Executivo e Secretarias Municipais, bem como, no acompanhamento da implantação e desempenho dos sistemas de controles do município; serviços contábeis gerais), devendo ser desenvolvidos por servidores públicos efetivos, titulares de cargos públicos providos mediante prévia aprovação em certame público, conforme determina o art. 37, II, da CF e como tais, devem ser computados no gasto de pessoal, elevando o percentual. A contratação realizada em dissonância com a Lei fere não somente o princípio da isonomia, mas também o princípio constitucional da moralidade administrativa.

▪ **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

A defesa informa que, conforme artigo 52 do PCCR do Magistério em Cacimba de Dentro, os professores municipais trabalham 26 horas por semana. Logo, a lei municipal que fixa a remuneração para o magistério segue a proporcionalidade da carga horária. Da mesma forma, ocorreu para os profissionais contratados por excepcional interesse público, que perceberam remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

O Órgão Técnico entendeu que a lei complementar municipal não está de acordo com a legislação pátria vigente e tem como consequência o não cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério, mantendo a irregularidade. E, ao não cumprir o piso salarial em causa, a administração municipal de Cacimba de Dentro viola o princípio da legalidade administrativa e demonstra falta de zelo para com os profissionais do magistério.

▪ **Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada:**

A defesa assegura que não houve utilização equivocada de fonte de recursos, pois à medida que ocorre retenções nos pagamentos, a conta do FUNDEB recebe recursos à conta do FPM, tornando-se disponibilidade do Fundo.

A Auditoria entende que tais recursos podem ser aplicados livremente pela gestão municipal, inclusive em despesas classificadas como próprias do FUNDEB, **porém, sua fonte não será FUNDEB**, ou seja, sua fonte será diversa daquela registrada pela contabilidade municipal, revelando **a falha no mecanismo de controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos**, irregularidade que distorce à análise de fonte e destinação de recursos. Assim, manteve a irregularidade.

▪ **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto:**

A defesa ressalta que as despesas classificadas no elemento 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, se referem a pagamentos por serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o município. Nesse sentido, cita que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

Secretaria do Tesouro Nacional, permite esse tipo de classificação e, por fim, frisa que este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a falha não pode macular a prestação de contas.

A Unidade Técnica de Instrução informa que as contratações temporárias e as terceirizações efetuadas para desempenho de atividades afetas aos servidores públicos são indevidas e que os valores assim despendidos pelo ente público nos serviços ora contratados e/ou terceirizados devem ser computados no gasto de pessoal, elevando o percentual, **mantendo**, assim, a irregularidade.

- **Gastos com pessoal corresponderam a 56,36% da RCL, não atendendo ao limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF; não redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; gastos com pessoal acima do limite (72,50%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF (60%):**

O gestor expõe que a ultrapassagem do limite decorreu da inclusão das despesas classificadas no elemento de despesa 36 ao cálculo da despesa total com pessoal. Em seguida, o próprio defendente reconhece que, mesmo retirando do cálculo as adições feitas pela Auditoria referentes ao pessoal contratado e contabilizado no elemento de despesa 36, o percentual ainda ultrapassaria o limite legal estabelecido. Alega que estão sendo adotadas medidas para redução da despesa com pessoal e que a “LRF faz uma previsão de dois quadrimestres para a solução de excesso de pessoal apresentado”. Além disso, apresenta as seguintes considerações para o aumento da despesa: reajuste do salário mínimo, piso salarial do magistério, programas federais que “praticamente obrigam o gestor à contratação temporária”. Por fim, o defendente cita acórdãos e pareceres emitidos por esta Corte de Contas, os quais emitem o entendimento de que a irregularidade não macula as contas de gestão.

A Auditoria **mantém seu entendimento** repisando ser necessária a inclusão das despesas classificadas no elemento de despesa 36, referente as contratações temporárias e terceirizações para atividades afetas aos servidores públicos. Afirma, ainda, que o prazo para retorno à legalidade, neste aspecto, findou em agosto de 2018 e que tal aumento ocorreu devido ao incremento de pessoal comissionado e contratado por excepcional interesse público. Portanto, a gestão municipal não obedeceu à LRF quanto aos limites legais estabelecidos, também não obedeceu às normas legais relativas a mecanismos de controle da despesa total com pessoal (art. 21, LRF), nem correção de desvios (art. 22, LRF), muito menos trajetória de retorno com modo de fazer preestabelecido para eliminação dos excessos (art. 169, § 3º, CF), podendo haver a aplicação das sanções institucionais previstas no art. 23, §3º, LRF, além de configurar infração administrativa contra as finanças públicas (art. 5º da Lei n.º 10.028/00).

- **Nomeação de servidores comissionados considerada excessiva, pois resultou em proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos. Nomeações para cargos em comissão, após alertas emitidos por este Tribunal de Contas sobre ultrapassagem do limite de despesa com pessoal:**

O defendente afirma que o “número de servidores comissionados está dentro do previsto em legislação municipal e que os mesmos são de suma importância para consecução das atividades administrativas da edilidade e foram distribuídos nas diversas Secretarias Municipais, estando à disposição delas.” Além disso, o defendente alega que o quantitativo de comissionados diminuiu ao final de 2018.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve seu entendimento**, assegurando que a Lei n.º 09/2017 é inconstitucional, conforme instrução nos autos do Processo TC n.º 00552/19, devendo ser afastada sua incidência. Ressaltou que o quantitativo ora em destaque sofreu diminuição ao longo do exercício, mas sem que isso signifique efetiva tomada de providências, pois apenas revela precariedade do vínculo existente. À propósito, em fevereiro de 2019 já houve um acréscimo deste quantitativo (5%) em relação a dezembro de 2018, dando margem a prática de má fé na conduta do administrador público, uma vez que distorce os quantitativos ao final do exercício, embaraça a fiscalização e pode provocar inadimplemento de obrigações trabalhistas, como falta de pagamento de férias e 13º salário, direitos constitucionalmente garantidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. Excesso de contratações temporárias. Crescimento do número de contratos temporários após emissão de alerta por este Tribunal de Contas:**

O gestor assegura que os cargos, objetos das contratações foram imprescindíveis a administração pública, principalmente em uma gestão nova, uma vez que os contratos eram necessários para dar continuidade dos serviços públicos, haja vista que os servidores atuavam suprimindo as funções referentes a Programas Federais, em substituição a servidores em licença sem vencimento, acrescentando, ainda, que o quantitativo de contratados diminuiu ao final do exercício em tela.

A Auditoria não acolheu as justificativas apresentadas, **mantendo** a pecha anunciada. Em estudo às contratações efetuadas nos últimos cinco anos, verifica-se uma queda no quantitativo no início de cada exercício e seu crescimento a longo do ano, refletindo a precariedade do vínculo, uma vez que a maioria dos contratos são extintos ao final do exercício, e renovados no exercício seguinte, destacando-se que na gestão atual (2017-2020) vem ocorrendo os maiores números de contratações. Em agosto de 2018 houve o maior pico (63,30% dos servidores efetivos) e em fevereiro de 2019 acréscimo nesse quantitativo de aproximadamente 48% quando comparado à dezembro de 2018. Tal panorama corrobora com a ausência de realização de concurso público há 13 anos, já que o último realizado pela municipalidade, registrado nesta Corte de Contas, data do exercício de 2005.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.056.987,73:**

Inicialmente, cabe informar que o valor de R\$ 1.802.069,28, relativo às **obrigações patronais pagas no exercício de 2018 (RGPS)**, representou **62,18%** do total devido **estimado (R\$ 2.859.057,01)**.

O interessado discordou das “Adições da Auditoria”, por se tratar de despesas contabilizadas no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

O Órgão Técnico **não acatou tal justificativa**, pois são despesas relacionadas à prestação de serviços públicos efetivos. Destacou, ainda, que apesar das medidas educativas (Alertas em 27.10.2017 e 07.08.2018) adotadas por este Tribunal, além da assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional em 16.10.2018, a gestão municipal (administração direta) agravou a situação de inadimplência do município de Cacimba de Dentro, junto ao INSS, entre 2017 e 2018, em aproximadamente 39%.

- **Pagamento de juros e/ou multas, no valor de R\$ 5.234,65, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias:**

A defesa afirma que tal fato é acontecimento normal da administração, além de citar decisões deste Tribunal entendendo que isto não acarreta reprovação das contas, nem imputação de débito.

O gestor admite a falha e que, de fato, causou prejuízo ao Erário, entendendo a Auditoria por **manter a irregularidade**.

- **Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial:**

A defesa assegura que houve superávit financeiro de R\$ 520.020,00, já que o Ativo Circulante totaliza R\$ 8.086.543,38 e o Passivo Circulante foi de R\$ 7.566.523,38 e ainda que não tivesse sido apurado superávit, a Corte têm reiteradamente relevado tal falha, por não causar dano ao erário.

A Auditoria, por seu turno, leciona que o resultado apurado não se utiliza do Ativo e Passivo Circulantes do Balanço Patrimonial, mas do Ativo e Passivo Financeiros, razão pela qual o déficit existe (R\$ 692.228,74), **mantendo-se a irregularidade**. E considerando os Restos a Pagar não processados a liquidar, referido déficit eleva-se para R\$ 1.255.118,86, significando que decorreu da elevação do endividamento público, mais especificamente na dívida fluante, provenientes de Obrigações Patronais empenhadas e não pagas no exercício. Observou, ainda, que o comprometimento da receita municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

com gastos com pessoal e encargos em um percentual acima do limite legal reduziu a capacidade financeira do ente e aumentou consideravelmente sua dívida flutuante, resultando em desequilíbrio financeiro.

▪ **Descumprimento de Resolução Normativa do TCE/PB:**

A pecha se assenta na conclusão pela irregularidade das despesas atinentes a contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, que somaram, no exercício de 2018, a quantia de R\$ 861.826,00, dos quais R\$ 771.599,50 foram pagos, durante um período de **situação de emergência** no município de Cacimba de Dentro, **desde 2017 até abril de 2019**, em função de longa estiagem.

A defesa se utilizou de argumentos de que a despesa foi realizada em obediência ao dever de promover a cultura, constitucionalmente estabelecida, pois se tratam de festividades tradicionais, como a emancipação política da cidade, entre outras, além de atrair centenas de turistas que movimentam a economia local da forma mais democrática possível. Face à jurisprudência e razoabilidade, os gastos efetuados não devem incidir negativamente na presente prestação de contas.

O Órgão Técnico **não acolheu as justificativas apresentadas**, visto que tais despesas ocorreram em período que o Município encontrava-se sob situação de emergência, entendendo descabida a utilização de recursos públicos para festividades, quando a municipalidade está acometida por situação emergencial, pois tais recursos devem ser direcionados para amenizar o sofrimento da população afetada pela estiagem.

▪ **A Lei Municipal nº 09/2017 prevê um número excessivo de servidores comissionados relativamente ao número de cargos efetivos criados. Ausência de norma municipal estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. A Lei Municipal n.º 09/2017 cria 90 vagas para o cargo comissionado de Assessor III, com atribuições meramente técnicas, burocráticas e operacionais, ou seja, o cargo não possui o caráter de assessoramento, chefia ou direção, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Nomeações para o cargo comissionado de Assessor III, com atribuições próprias de cargo efetivo. Nomeações para o cargo de Assessor III em número superior às vagas criadas pela lei:**

O gestor demonstra em sua defesa que as nomeações para o cargo de Assessor III, atualmente, estão abaixo do número previsto em lei.

A Auditoria embora tenha entendido esclarecida a pecha relativa a **nomeações para o cargo de Assessor III em número superior às vagas criadas pela lei**, demonstrou que no exercício seguinte (abril de 2019), a Edilidade voltou a nomear mais assessores, mas se limitando às 90 (noventa) vagas previstas na lei. No mais, **manteve seu entendimento inicial**, pois não foi apresentada justificativas acerca das atribuições do cargo em desacordo com o art. 37, V, CF, uma vez que não se configuram como de caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos e sim meramente técnico, burocrático e operacional. Quanto ao número excessivo de servidores comissionados relativamente ao número de cargos efetivos criados pela Lei Municipal nº 09/2017 e à ausência de norma municipal estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, o defendente alega apenas que a mencionada lei foi devidamente aprovada. Sugeriu o encaminhamento das Leis Municipais n.º 009/2017 e 26/2018 ao Ministério Público do Estado da Paraíba, já que eivadas de inconstitucionalidade, para as providências que entender cabíveis. Por fim, entendeu imprescindível a **baixa de resolução com assinatura de prazo ao gestor** para que adote providências para:

- a) Exoneração de pessoal ocupante do cargo comissionado de Assessor III, cujas atribuições são próprias de cargo efetivo.
- b) Apresentação de projeto de lei municipal que reestruture o organograma de servidores do município de Cacimba de Dentro, que atenda os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, no que diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

respeito à estrita observância para que se legitime o **regime excepcional de livre nomeação e exoneração, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;**

- c) Apresentação de projeto de lei municipal que reestruture o organograma de servidores do município de Cacimba de Dentro, que atenda efetivamente às necessidades do município, quanto à criação de cargos efetivos necessários ao desenvolvimento das atividades próprias da administração municipal, conforme explicitado em relatórios anteriores (fls. 3199/3219 e 3483/3515);
- d) Formação de Comissão própria e realização do concurso público necessário.

- **Embaraço à fiscalização. Supostas ausências de prestação de serviços ao município por parte dos seguintes ocupantes de cargos comissionados: Sr. Ronaldo de Sousa Borges, Sr. Manuel José Guilhermino de Macedo, Sr. José Ataíde Cândido Pinto e Sr. Otoniel Guilhermino de Macedo:**

A documentação apresentada pela defesa se resume à apresentação das portarias de exoneração em 01 de novembro de 2018, além de comprovar, através de declarações das chefias imediatas assegurando que referidos servidores, até tal data, prestaram seus serviços, bem como folhas de ponto, variando de servidor para servidor tais argumentos.

A Auditoria **manteve as irregularidades** em face do seguinte entendimento:

- a) Não foram apresentadas folhas de ponto, nem quaisquer outros documentos assinados pelo servidor Ronaldo de Sousa Borges, no desempenho das funções de Diretor do Departamento de Transporte e Obras, no período de janeiro a outubro de 2018;
- b) Para os Srs. Manuel José Guilhermino de Macedo e Otoniel Guilhermino de Macedo, foram enviadas as folhas de ponto, mas sem quaisquer documentos assinados pelos servidores, além de constar horários de entrada e saída iguais todos os dias, inclusive feriados, sendo, portanto, provas inválidas da efetiva prestação de serviço;
- c) E, para o Sr. José Ataíde Cândido Pinto, embora lotado no Gabinete do Prefeito, foi encartada declaração da Sra. Adriana Pereira de Lemos Alcântara, em 27.05.2019, ocupante do cargo comissionado de Administradora Escolar Adjunta, fls. 4170, afirmando que o servidor prestou serviços em uma instituição de ensino, mas sem revelar a função desempenhada nem o período de prestação do serviço, denotando que pode haver desvio de função. Não foram apresentadas folhas de ponto, nem quaisquer outros documentos assinados pelo servidor, no desempenho das funções, no período de abril de 2017 a dezembro de 2018.

- **Contratação irregular de empresa funerária pertencente a servidor comissionado do município (art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93):**

A defesa se limitou a anexar aos autos os procedimentos que autorizaram as doações das urnas funerárias às famílias carentes, com as certidões de óbito, documentos de representante da família beneficiária e documentação comprobatória da despesa realizada junto à funerária.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a irregularidade**, visto que a defesa nada esclareceu a respeito do impedimento legal, objeto da mácula anunciada. Além do mais, referida empresa (José Ataíde Cândido Pinto – ME (CNPJ: 07.437.295/0001-07) fornece urnas e serviços funerários ao município desde 2017 até a atualidade, como constatado no SAGRES, sagrando-se novamente vencedora em certame público (Pregão Presencial n.º 14/2019), com vigência até o término do exercício de 2019.

- **Ausência de identificação padronizada nos veículos locados a serviço da Prefeitura. Descumprimento de cláusula contratual (Das obrigações do Contratado, alínea j) pelos prestadores de serviços de transporte escolar contratados pelo município:**

A defesa apresenta fotos dos seguintes veículos: Kia Besta GS, cor verde, de placa MYA-6642/PB, e Micro Ônibus Renault Master, cor branca, de placa LPW-0634/PB, contendo a descrição “ESCOLAR”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

O Órgão Técnico reafirma o que foi constatado na diligência *in loco*, momento em que não existia a referida identificação. Ademais, em outros veículos que realizam transporte escolar, a exemplo da Besta GS, de cor verde, de placa LNI-8521; M. Benz OF 1318, tipo ônibus, de placa KUE-1797; GM Veraneio, placa CTR 5221/PB; Ônibus locado pelo Sr. Reginaldo Salustino da Silva ao município, não se comprovou a existência do padrão exigido. Assim, **manteve a pecha noticiada**.

▪ **Descumprimento de preceitos legais e constitucionais em relação à execução do calendário escolar do município de Cacimba de Dentro com o fechamento antecipado de creches municipais:**

O interessado esclarece que havia necessidade extrema de intervenções antes da finalização do calendário escolar, demonstrando, através de fotografias, o antes e pós-obras, tudo em prol de uma melhor prestação dos serviços aos educandos.

A Auditoria, por seu turno, **manteve a irregularidade**, uma vez que o postulante não apresentou parecer técnico de profissional engenheiro civil atestando a indispensabilidade de reforma imediata nas creches municipais e que o memorial fotográfico apresentado comprova apenas que houve serviço de pintura, que poderia, sem maiores transtornos, ser executado no período de férias.

▪ **Uso indevido de bem público:**

Não houve desvirtuamento do bem móvel, mas a referida ambulância não serve mais para transporte de pacientes, por ser muito antiga, sendo, portanto, inadequada para o fim a qual se destinou originalmente. Trata-se de um veículo com 15 anos de uso, estando subutilizada/inservível desde 2017, quando o atual prefeito assumiu a gestão do município de Cacimba de Dentro. Desse modo, encontra-se referido veículo à disposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura, como constatado pela Auditoria. Acrescentou que foram adquiridas 02 (duas) novas ambulâncias que estão desempenhando o papel esperado. E, quanto à divergência de placa, o fato não procede, comprovando que o registro no DETRAN está em conformidade.

A Unidade Técnica de Instrução verificou que, inobstante o argumento apresentado, o veículo está vinculado à Secretaria da Saúde, conforme Relação de Veículos da PCA 2018, **permanecendo, portanto, a irregularidade**. Recomendou que a gestão municipal realize o adequado procedimento administrativo a fim de regularizar o registro patrimonial do bem (ambulância DPN-4540/PEUGEOT/BOXER FURGÃO 2004/2004).

Sob a responsabilidade da Sra. Rayanne Costa Sousa Henrique:

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Descumprimento de norma legal:**

A defesa confirma a irregularidade, que se trata de aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 3.300,00, com prazos de validade expirados. Além disto, as notas fiscais eletrônicas, que totalizaram R\$ 336.150,00, apresentaram omissão de lote e erro de preenchimento. Afirma, por fim, que a gestão envidará esforços para impedir eventuais omissões ou erros em preenchimento de lotes, conforme recomendação do TCE/PB e Agência Nacional de Saúde.

A Auditoria ressaltou que a aquisição de materiais hospitalares com validade expirada aumenta o risco à saúde dos profissionais e pacientes envolvidos, situação que não pode ser admitida pela Administração. Assim, **ratificou** seu entendimento inicial.

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 227.481,54:**

O defendente alega que dos R\$ 962.182,48 devidos pelo Fundo Municipal de Saúde a título de contribuição patronal, houve pagamento de R\$ 734.700,94, correspondendo a 76,35% do total devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

Assim, o Fundo deixou de adimplir R\$ 227.481,54 (23,64%), conforme estimativa realizada pelo Órgão de Instrução e não contestada pela Defesa.

A Auditoria entendeu que como não houve o pagamento integral das contribuições devidas, no montante de R\$ 227.481,54, equivalendo a 23,64% do montante devido, **permanece** a irregularidade inicialmente apontada.

▪ **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.898,26:**

O interessado confirma a irregularidade alegando que tal montante não deve ser imputado ao responsável, pois provenientes de fatos normais da administração e que em situações similares esta Corte de Contas tem entendido que tal falha não configura motivo capaz de gerar a reprovação das contas nem imputação de débito.

O Órgão Técnico manifesta-se pela **permanência da irregularidade apontada**, uma vez que restou confirmado o pagamento de juros e multa decorrentes do adimplemento intempestivo das contribuições sociais previdenciárias. Destacou, também, que não se pode considerar como “normais” atos da administração que são contrários às determinações da Lei, já que não se encontra sob a discricionariedade administrativa a prerrogativa de definir o momento mais adequado para se proceder ao adimplemento das contribuições sociais previdenciárias devidas, sugerindo, ao final, **imputação dos valores envolvidos**, além de **multa**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00982/20, em 03.08.2020, anexado aos autos às fls. 4560/4590, com as seguintes considerações:

Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Valdinele Gomes Costa:

Quanto à **transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**, anotou que de fato ocorreu, não obstante a assinatura de pacto comprometendo-se a não mais incorrer em tal mácula, motivo pelo qual impõe-se a aplicação de multa ao prefeito responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

No que concerne ao **descumprimento de Resolução Normativa do TCE/PB (RN TC n.º 03/2009)**, pois o Município realizou eventos festivos, no montante de R\$ 861.826,00, em período de situação de emergência, dada a longa estiagem, como bem exposto pela Auditoria, em situação assim vivenciada, não haveria como se falar em gastos com festividades, especialmente em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, deve-se fazer cumprir referida Resolução, aplicando-se a multa ao prefeito.

No tocante às questões envolvendo gastos com pessoal e os limites e medidas impostos pela LRF (**gastos com pessoal corresponderam a 56,36% da RCL, não atendendo ao limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF; não redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; gastos com pessoal acima do limite (72,50%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF**), entendeu que além das sanções institucionais apregoadas na LRF, os fatos relatados impactam negativamente nas contas anuais, justificando a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, atraindo ainda contra o prefeito responsável a penalidade correspondente a 30% dos vencimentos anuais, de acordo com a Lei n.º 10.028/2000 – devendo tal infração ser processada e julgada por esta Corte de Contas, conforme dispõe seu art. 5º, §2º da mencionada Lei, além de representação ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

No que tange à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, visto que ausentes os três requisitos imprescindíveis para tal, quais sejam, excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. O STF, em reconhecimento ao interesse público e à necessidade de continuidade da prestação dos serviços da Administração, externou a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

contratação através de excepcional interesse público para cargos de caráter permanente (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05), de modo que, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, não obstante, inafastável o preenchimento aos requisitos impostos, cabendo ao prefeito oferecer prova inequívoca da transitoriedade, excepcionalidade e hipótese prevista em lei das contratações. E, quanto à **contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso**, a Auditoria relatou com detalhes que a gestão contratou, sem promover o prévio e devido concurso público, diversos profissionais para exercerem atividades ordinárias inerentes à Administração Pública, além de restar comprovada a nomeação em excesso de comissionados (proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos), além de nomeações para cargos em comissão e crescimento do número de contratos temporários, após alertas emitidos por este Tribunal de Contas sobre ultrapassagem do limite de despesa com pessoal. Fica evidente que as inúmeras irregularidades envolvendo a gestão de pessoal são de extrema gravidade e depõem severamente contra uma administração minimamente regular, ensejando, portanto, a negatização das contas apresentadas e a aplicação da multa prevista no art. 56, II e III da LOTCE ao Chefe do Executivo, sem prejuízo de representação ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

Pertinente ao **déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.255.118,86**, em decorrência da elevação do endividamento público, mais especificamente na Dívida Flutuante, tal comprometimento da receita municipal atenta contra a boa gestão pública, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los, colidindo com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa. Nesse contexto, o fato comporta a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, sem prejuízo de recomendação, no sentido de que se promova o equilíbrio financeiro.

Em relação a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral, devendo o Tribunal de Contas desvalorar o fato a fim de emitir parecer contrário e aplicar multa ao gestor omissos na implantação da melhoria salarial.

Quanto à constatação de **embaraço à fiscalização e supostas ausências de prestação de serviços ao município por parte de alguns ocupantes de cargos comissionados**, é de se acompanhar a Auditoria, pois diante da não apresentação das folhas de ponto respectivas, restou claro o embaraço à fiscalização, dificultando os trabalhos da equipe de Auditoria, o que justifica a aplicação de multa (art. 56, VI, da LOTCE) ao gestor.

Concernente à **contratação irregular de empresa funerária pertencente a servidor comissionado do município (fato decorrente de denúncia)**, restou procedente, portanto, o fato denunciado, justificando a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por não ter obedecido a mandamento legal que visa garantir a lisura – em homenagem, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e moralidade – do certame público.

No que se refere ao **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.056.987,73), bem como pagamento de juros e/ou multas, no valor de R\$ 5.234,65, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**, além de afrontar à Constituição Federal e à legislação previdenciária (Leis n.º 8.212/91 e 8.429/92), colidem com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52/2004, emitido por este Tribunal de Contas, além de ser necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil, na Paraíba, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis. Quanto ao segundo ponto noticiado, é importante assentar que não há previsão legal para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, pois o dispositivo legal que assim determinara foi revogado há mais de dez anos (art. 41 da Lei n.º 8.212/91). No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

entanto, entendeu cabível a imposição de multa, nos termos da LOTCE/PB, além do fato ser levado em consideração para fins de valoração negativa das contas.

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Rayanne Costa Sousa Henrique:

Em relação à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e descumprimento de norma legal**, no tocante à aquisição de produto (luvas de procedimento) com prazo de validade vencido (R\$ 3.330,00), notas fiscais com lotes omissos (R\$ 336.150,52) ou erro de preenchimento (R\$ 6.122,00), tais pechas denotam desorganização administrativa, sem deixar de apontar que é grave adquirir produtos da área de saúde fora da validade, o que justifica a aplicação de multa à gestora, sem prejuízos das recomendações de estilo.

E, quanto as outras duas pechas atribuídas à gestora, quais sejam, **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 227.481,54) e pagamento de juros e/ou multas, no valor de R\$ 3.898,26**, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o *Parquet* utilizou como fundamento os mesmos aspectos delineados quanto do exame das ditas irregularidades de responsabilidade do Prefeito, entendendo cabível a imposição de multa, nos termos da LOTCE (art. 56, II), sem prejuízo de que o fato seja levado em consideração para fins de valoração negativa das contas, além da matéria ser comunicada à competente Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial (Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**) junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, assim como pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de **GESTÃO** do Sr. **Valdinele Gomes Costa**, Prefeito Municipal de **Cacimbas de Dentro** durante o exercício de **2018**;
2. **APLICAÇÃO** cumulada **DE MULTAS** ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE), bem como com fundamento na Lei nº 10028/00 (art. 5º, IV, §§ 1º e 2º);
3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis em vista das inúmeras e graves ilegalidades envolvendo a gestão de pessoal;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Sra. **Rayanne Costa Sousa Henrique** – gestora do Fundo Municipal de Saúde, com **APLICAÇÃO DE MULTA** à titular do FMS, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Cacimba de Dentro, bem como à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Valdinele Gomes Costa**, Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Valdinele Gomes Costa**, Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
3. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Cacimba de Dentro**, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Rayanne Costa Souza Henrique**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Cacimba de Dentro**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
6. Apliquem **MULTA PESSOAL** a gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Cacimba de Dentro**, Sra. **Rayanne Costa Souza Henrique**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. Comuniquem a **Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
8. Representem o **Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
9. Recomendem à administração municipal de **Cacimba de Dentro** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no sentido de:
 - 9.1 Apresentar projetos de lei municipal que reestruture o organograma de servidores do município de Cacimba de Dentro, que atenda aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, no que diz respeito à estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim que atenda efetivamente às necessidades do município, quanto à criação de cargos efetivos necessários ao desenvolvimento das atividades próprias da administração municipal;
 - 9.2 Formar comissão própria com vistas à realização de necessário concurso público;
 - 9.3 Providenciar o cancelamento da “licença para tratar de interesse particular” da servidora Dalvaneide Confessor de Sousa, concedida indevidamente, e publicação de Portaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

concessão do afastamento para exercício de mandato eleitoral da mesma servidora, corrigindo o ato;

- 9.4 Quanto à celebração de contrato com a empresa José Ataíde Cândido Pinto – ME (CNPJ: 07.437.295/0001-07), pertencente a servidor ou parente de servidor comissionado municipal, providenciar o cancelamento do contrato, bem como a realização de nova licitação, se necessário;
- 9.5 No que tange às supostas ausências de prestação de serviços ao município por parte de alguns servidores ocupantes de cargos comissionados, considerando as denúncias apresentadas e a ausência de documentação que demonstre o efetivo exercício das atribuições dos cargos ocupados, proceder à instauração de procedimentos administrativos disciplinares com o fim de verificar possíveis desvios de funções, ausências de prestação de serviço efetiva ao município, inassiduidade, dentre outras irregularidades cometidas por servidores públicos municipais, sem prejuízo de apuração de eventual prejuízo ao Erário;
- 9.6 Garantir o controle efetivo do portal da transparência do município para que atenda aos requisitos mínimos necessários estabelecidos na Resolução Normativa TC nº 02/2017;
- 9.7 Ordenar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, garantindo o atendimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, além de proceder ao necessário registro do desgaste dos bens, traduzido pela depreciação;
- 9.8 Iniciar as obras conveniadas com os Governos Federal e Estadual, prorrogar os prazos de vigência dos convênios e outras medidas administrativas necessárias para cumprimento dos acordos celebrados, sob pena de devolução dos recursos financeiros já recebidos pela municipalidade em virtude dos mesmos Convênios.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimba de Dentro/PB**

Autoridades Responsáveis: **Valdinele Gomes Costa (Prefeito Municipal) e Rayanne Costa Souza Henrique (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)**

Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 330/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.203/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Valdinele Gomes Costa**, e da **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, respectivamente, Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Valdinele Gomes Costa**, Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Cacimba de Dentro**, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Cacimba de Dentro**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

5. **APLICAR** multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Cacimba de Dentro**, Sra. **Rayanne Costa Souza Henrique**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNICAR** a **Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Cacimba de Dentro** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
 - 7.1 Apresentar projetos de lei municipal que reestruture o organograma de servidores do município de Cacimba de Dentro, que atenda aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, no que diz respeito à estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim que atenda efetivamente às necessidades do município, quanto à criação de cargos efetivos necessários ao desenvolvimento das atividades próprias da administração municipal;
 - 7.2 Formar comissão própria com vistas à realização de necessário concurso público;
 - 7.3 Providenciar o cancelamento da “licença para tratar de interesse particular” da servidora Dalvaneide Confessor de Sousa, concedida indevidamente, e publicação de Portaria de concessão do afastamento para exercício de mandato eleitoral da mesma servidora, corrigindo o ato;
 - 7.4 Quanto à celebração de contrato com a empresa José Ataíde Cândido Pinto – ME (CNPJ: 07.437.295/0001-07), pertencente a servidor ou parente de servidor comissionado municipal, providenciar o cancelamento do contrato, bem como a realização de nova licitação, se necessário;
 - 7.5 No que tange às supostas ausências de prestação de serviços ao município por parte de alguns servidores ocupantes de cargos comissionados, considerando as denúncias apresentadas e a ausência de documentação que demonstre o efetivo exercício das atribuições dos cargos ocupados, proceder à instauração de procedimentos administrativos disciplinares com o fim de verificar possíveis desvios de funções, ausências de prestação de serviço efetiva ao município, inassiduidade, dentre outras irregularidades cometidas por servidores públicos municipais, sem prejuízo de apuração de eventual prejuízo ao Erário;
 - 7.6 Garantir o controle efetivo do portal da transparência do município para que atenda aos requisitos mínimos necessários estabelecidos na Resolução Normativa TC nº 02/2017;
 - 7.7 Ordenar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, garantindo o atendimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, além de proceder ao necessário registro do desgaste dos bens, traduzido pela depreciação;
 - 7.8 Iniciar as obras conveniadas com os Governos Federal e Estadual, prorrogar os prazos de vigência dos convênios e outras medidas administrativas necessárias para cumprimento dos acordos celebrados, sob pena de devolução dos recursos financeiros já recebidos pela municipalidade em virtude dos mesmos Convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.203/19

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL